



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 025/2022

Dispõe sobre a instituição do Programa Vale Feira.

Câmara Municipal de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 50 da Lei Orgânica Municipal e § 1º, do artigo 254 do Regimento Interno, e tendo aprovado o presente Projeto de Lei nº 037/2022, resolve enviá-lo a Vossa Excelência, a Senhora Prefeita Municipal, para os fins constitucionais.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA, ESTADO DO ESPIRITO SANTO DECRETA:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Vale Feira aos servidores efetivos, comissionados, contratados, celetistas e conselheiros tutelares do Município de Boa Esperança, Estado do Espírito Santo e suas Autarquias.

I – o vale feira terá caráter indenizatório com o objetivo de subsidiar as despesas de alimentação;

II – o vale feira será concedido por dia efetivamente trabalhado, como forma de serviços prestados ao Município de Boa Esperança/ES, conforme apurado por atestado de frequência, aos ocupantes de cargos ou funções públicas na condição de ativos;

III – serão considerados como dias trabalhados os sábados, domingos e feriados.

§1º Aqueles que exercerem suas atividades sob o regime de escalas, receberão o benefício integralmente nos termos desta Lei.

§ 2º Somente será concedido o vale feira quando a contratação for igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§ 3º O vale feira será devido no mês subsequente ao da efetiva prestação de serviços.

§ 4º Na hipótese de acúmulo legal de cargos, o servidor fará jus à percepção de 01 (um) vale feira, independentemente da carga horária exercida.

§ 5º Não fará jus à percepção do vale feira de que se trata esta Lei, o Prefeito Municipal e o Vice-Prefeito Municipal.

Art. 2º O valor do vale feira será de R\$ 50,00 (cinquenta reais), na razão de 01 (um) mês efetivamente trabalhado.

Parágrafo único. O valor do vale feira será atualizado por ato do Poder Executivo de acordo com o índice inflacionário oficial calculado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor – IBGE) e na falta deste, por outro índice que venha a substituí-lo ou por índice correlato, considerando o período de 12 (doze) meses anteriores.

Art. 3º O benefício de que trata esta lei não integrará a remuneração, proventos ou pensão dos servidores efetivos, comissionados, contratados, celetistas e conselheiros tutelares, bem como não será computado para efeito de cálculo de quaisquer vantagens funcionais, não configurando rendimento tributável e nem integrando o salário de contribuição previdenciária.

Parágrafo único. O vale feira também não será caracterizado como salário-utilidade ou prestação de salário in natura.



Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/sp/autenticidade>
com o identificador 3600350032003A00540052004100. Documento assinado digitalmente conforme
www.boaesperanca.es.gov.br Institui a estrutura de OAB de Boa Esperança-ES legal



CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

Art. 4º O pagamento do Vale Feira será suspenso na ocorrência das seguintes situações:

- I – licenças sem vencimentos;
- II - afastamento temporário em decorrência de ordem judicial ou processo administrativo disciplinar;
- III - penalidade disciplinar de suspensão;
- IV - reclusão;
- V - licença para atividade política;
- VI - auxílio-doença, para os servidores filiados ao Regime Geral de Previdência Social;
- VII - cessão ou permuta sem vencimentos, exceto para os servidores cedidos para autarquia municipal.

Art. 5º O servidor que ausentar-se de sua função laboral por falta injustificada perderá o direito do vale feira, a seguinte proporção:

- I - falta de um (01) dia no mês, desconto de 50%;
- II - falta acima de um (01) dia ao mês, desconto de 100%.

Art. 6º Compete ao responsável pela Gestão de Recursos Humanos acompanhar os apontamentos de licenças, afastamentos e faltas, de acordo com o período da planilha de frequência informando até o último dia útil do mês o número de servidores que fazem jus ao vale feira.

§ 1º Ocorrendo pagamentos indevidos, o servidor deverá ser comunicado e os mesmos serão restituídos no mês subseqüente, de uma vez, com o desconto no vale feira.

§ 2º O pagamento indevido do vale feira caracteriza falta grave, sujeitando o servidor responsável pelo apontamento da frequência e/ou a autoridade competente às penalidades previstas em Lei, cabendo ao beneficiário as mesmas sanções e a devolução dos valores recebidos, desde que comprovada a má-fé.

Art. 7º Somente será permitido o uso do benefício em feira livre de produtores rurais de Boa Esperança - ES que serão credenciados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Rural onde deverão seguir regulamentação própria após a aprovação desta Lei.

§ 1º Poderão participar do Programa:

- I - produtores rurais da agricultura familiar;
- II - pessoas jurídicas devidamente registradas como Microempreendedor Individual – MEI;
- III - agroindústrias de pequeno porte;
- IV – entre outros, determinados em Decreto Municipal.

§ 2º Os participantes do Programa Vale Feira deverão estar regulares, cadastrados e com autorização de funcionamento nas feiras livres de Boa Esperança-ES, cujos objetivos sejam a exploração, exclusivamente no varejo, de produtos hortifrutigranjeiros, conservas, pescados, produtos derivados do leite, industrialização caseira, flores, sementes, mudas de plantas e artesanato, conforme preceitua a Lei nº 1.666, de 30 de novembro de 2018 (regulamenta o Hortomercado).

Art. 8º O Poder Executivo criará meios efetivos para o pagamento do vale feira visando atender esta Lei.

Art. 9º O Poder Executivo Municipal regulamentará, por meio de decreto, a presente lei no prazo de até 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.





CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA-ES

PODER LEGISLATIVO

Art. 10. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária de cada Secretaria Municipal e Autarquia a que pertença o servidor ou nela esteja lotado.

Art. 11. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente a sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Boa Esperança – ES, 08 de setembro de 2022.


RENATO BARROS
Presidente


CARLOS VENANCIO
Vice-Presidente


SANDERSON VIANA ROSA
Secretário





Autenticar documento em <http://www3.cmbe.es.gov.br/spl/autenticidade>
com o identificador 3600350032003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.